



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - PLEN
(ao PL nº 5595, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto de Lei nº 5595, de 2020:

“Art. 6º É direito dos pais dos alunos de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, ou dos responsáveis por esses alunos, optar excepcionalmente pelo não comparecimento de seus filhos e pupilos às aulas presenciais, desde que preenchida ao menos uma das seguintes condições:

- I - enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19, ou, alternativamente;
- II - se os educandos ou seus familiares integrarem grupo de risco de contágio pela Covid-19, desde que devidamente comprovado.

”

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual proposta no *caput* e incisos I e II do art. 6º do Projeto de Lei nº 5595, de 2020, assim dispõe:

Art. 6º É direito dos pais dos alunos de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, ou dos responsáveis por esses alunos, optar excepcionalmente pelo não comparecimento de seus filhos e pupilos às aulas presenciais:

- I - enquanto perdurar o estado de pandemia, de emergência e de calamidade pública, conforme previsto no art. 2º desta Lei;
- II - se os educandos ou seus familiares integrarem grupo de risco de contágio pela Covid-19, desde que devidamente comprovado.

A redação transcrita acima não está clara, e permite dupla interpretação. Vale dizer, não é possível saber ao certo se:

SF/21642.53850-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/21642.53850-30

- 1) O preenchimento de uma das duas condições é suficiente para autorizar o direito de não comparecer presencialmente às atividades de ensino; ou
- 2) As condições definidas em ambos os incisos são exigidas em conjunto para se exercer a opção de não ir às aulas presenciais.

Creamos que a intenção do projeto seja no sentido da hipótese interpretativa nº 1, pois a hipótese nº 2 seria desproporcional e inconstitucional, pois submeteria indevidamente os pais e alunos não pertencentes a grupos de risco, e que optassem por não comparecer a aulas presenciais, a penas severas de enquadramento em crimes, tais como o abandono intelectual, e também a perda de benefícios assistenciais, como o bolsa-família.

Portanto, para dirimir quaisquer dúvidas ou obscuridades na exegese da norma proposta, sugerimos a presente emenda de redação, a fim de esclarecer a sua real interpretação, no sentido de que apenas uma das duas condições previstas nos incisos I e II do art. 6º é suficiente para exercício da opção prevista no referido dispositivo.

Deste modo, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda de redação.

Sala das Sessões,

**SENADOR FLÁVIO ARNS
(PODEMOS/PR)**